



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01608/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Alves Feitosa
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros
Interessados: Vilma Lúcia Silva de Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COMPRA DE LUBRIFICANTES E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS DA URBE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de pesquisa prévia de preços – Carência de publicação do edital do certame em jornal diário de grande circulação – Inexistência de danos mensuráveis ao erário e de indícios de fraude – Eivas que não comprometem integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente. Determinação. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01891/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2011, bem como do Contrato n.º 013/2011, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de combustíveis, a compra de lubrificantes e a execução de serviços de lavagem dos veículos da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, relativos ao exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 02450/12, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 001/2011.
- 3) *RECOMENDAR* ao Alcaide a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos nos arts. 21, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01608/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01608/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2011, bem como do Contrato n.º 013/2011, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de combustíveis, a compra de lubrificantes e a execução de serviços de lavagem dos veículos da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios inicial e complementar, fls. 54/56 e 57, respectivamente, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 11 de fevereiro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, em 16 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 439.910,00; g) a licitante vencedora foi a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALAGOA GRANDENSE LTDA.; e h) o Contrato n.º 013/2011 apresentou os prazos e as formas de pagamentos.

Em seguida, os técnicos da DILIC mencionaram, como irregularidades, a carência de divulgação do edital do certame em jornal de grande circulação e a ausência da prévia pesquisa de mercado para a aquisição dos produtos e a execução dos serviços licitados.

Processadas as citações dos integrantes da CPL, Sra. Maria José Marinho de Brito Guedes, fls. 59/60, 69/70 e 78/80, Sr. Lenildo Mendonça de Araújo Júnior, fls. 61/62, 71/72 e 78/80, e Sra. Vilma Lúcia Silva de Araújo, fls. 65/66, bem como do Alcaide, Sr. José Alves Feitosa, fls. 63/64, 73/74 e 78/80, apenas o Chefe do Poder Executivo apresentou defesa, fls. 81/111, onde alegou, resumidamente, que: a) o edital do procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 22 de janeiro de 2011; b) a cotação de preços ocorreu junto a um único fornecedor, devido à urgência nas aquisições de combustíveis; c) os valores utilizados não foram incompatíveis com os vigentes no mercado à época; d) os documentos encartados ao feito demonstram que os preços utilizados ficaram apenas um pouco acima dos praticados nas grandes metrópoles paraibanas (João Pessoa, Campina Grande, Patos, Santa Rita e Sousa), pois a região de Juarez Távora possui um difícil acesso quando comparada com as demais cidades; e e) o certame foi implementado sem a ocorrência de qualquer impugnação aos preços ajustados.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 114/115, onde mantiveram *in totum* as máculas apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 117/120, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas da tomada de preços e do contrato dela decorrente; b) aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. José Alves Feitosa, com fulcro no art. 56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01608/11

inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; c) envio de recomendações ao gestor da Comuna, no sentido de atender aos ditames estabelecidos nos art. 21 e 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando da operacionalização de futuros procedimentos licitatórios; e d) encaminhamento de cópia da decisão para os autos da prestação de contas do Alcaide, respeitante ao exercício financeiro de 2011, com vistas à apuração de eventual prática de preço superior ao contratado.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de agosto de 2012, conforme fls. 121/122, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se a ausência de pesquisa prévia de preços para aquisição de combustíveis, compra de lubrificantes e execução de serviços de lavagem dos veículos da Comuna, pois a cotação de preços ficou restrita a apenas a um fornecedor. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01608/11

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Quanto à carência da publicação do edital do certame em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município de Juarez Távora/PB, evidencia-se o desrespeito ao preconizado no art. 21, inciso III, da supracitada norma nacional, *verbum pro verbo*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, uma vez:

I – (...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na Região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (destaques inexistentes no texto original)

No entanto, verifica-se, no presente caso, a ausência de danos mensuráveis ao erário municipal, bem como a inexistência de indícios de fraude no certame licitatório, ficando evidente, portanto, que as citadas irregularidades não comprometeram integralmente a regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Trata-se, na verdade, de falha de natureza formal que devem ser ponderadas.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01608/11

2) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, relativos ao exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 02450/12, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 001/2011.

3) *RECOMENDE* ao Alcaide a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos nos arts. 21, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

4) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.